

**1ª ALTERAÇÃO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE MATOSINHOS SUL - ANEXO 8 AO RELATÓRIO**  
**Anexo Justificativo da Desnecessidade de Avaliação Ambiental**  
**(nº 5 e nº 6 do Artigo nº 74 do Dec Lei 316/2007)**

<b>Critérios de Determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente - Características dos planos e programas (Anexo ao Dec. Lei 232/2007)</b>	<b>Justificação</b>
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos	O Plano não incide sobre área rústica/rural, muito pelo contrário, trata-se de uma área densamente urbanizada há mais de um século. Não estão portanto aqui em causa a afectação de recursos naturais de produção, se não apenas os relativos ao enquadramento natural dos espaços verdes em áreas urbanas.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia	O Plano não altera o PDM nas questões de fundo, prevendo apenas duas UOPG e nenhum Plano de Pormenor. As UOPG destinam-se a resolver questões relacionadas com o direito de urbanismo, não inferindo em matérias do direito do ambiente.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável	Não se trata de uma área de expansão urbana, senão de reestruturação fundiária pontual e capacitação funcional. Os problemas tratados ao nível ambiental não reflectem questões estruturantes, numa alteração ao Plano que é apenas pontual. Apenas são introduzidas algumas medidas de mitigação ambiental em solo urbano consolidado.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	Não existem propriamente problemas ambientais, senão a introdução de um termo de referência que introduz uma maior consciência ambiental, nomeadamente quanto à impermeabilização de solos e à renaturalização de linhas de água onde seja possível (UOPG2). No entanto estes aspectos constituem em si um melhoramento das condições iniciais do Plano, 4 anos sobre a sua publicação, e cuja Avaliação Ambiental foi dispensada. Esta alteração parcial ao Plano não é significativa sob o ponto de vista ambiental, senão muito mais incidente nas questões urbanísticas da plurifuncionalidade e incentivo à existência de actividade económica que permita um desenvolvimento sustentado.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria do ambiente	O Plano não constitui uma oportunidade de implementação de legislação em matéria de ambiente.